



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011402-83.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado/apelante LUIS GONSAGA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso do autor e negaram provimento ao recurso do réu. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

voto n. 34.626--

Apelação Cível n. 1011402-83.2023.8.26.0704

Apelantes e reciprocamente apelados: Luís Gonzaga da Silva e Banco Santander S/A

Comarca: São Paulo — Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível

Juíza de Direito sentenciante: Monica de Cássia Thomaz Perez Reis Lobo
Sentença disponibilizada em 28.05.2024

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C.
INDENIZATÓRIA- FRAUDE- CARTÃO DE CRÉDITO RMC E
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO- PRECLUSÃO DA PROVA
PERICIAL

- Consumidor- Bancário- Não anuência pelo autor- Ônus de prova da instituição financeira- Artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil- Inobservância- Tema 1.061 do C. Superior Tribunal de Justiça:

- Deve ser reputado inexistente o contrato de cartão consignado imputado à parte autora, diante da inobservância do ônus de prova expresso pelo art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Aplicação do Tema 1.061 do C. Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

- No tocante ao RMC, houve impugnação da assinatura eletrônica e o réu não comprovou a higidez da contratação. Endereço constante no contrato diverso do endereço do consumidor. Cartão e faturas enviados para endereço incorreto, a evidenciar a existência de fraude.

- No tocante ao empréstimo consignado, mostra-se pouco verossímil que o consumidor tenha, no mesmo dia, efetuado dois empréstimos desta natureza quando a praxe é a tomada de um único empréstimo que contemple todo valor tomado. Além disso, a devolução do valor, promovida pelo consumidor, evidencia a boa-fé objetiva dele.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO

—Cobrança abusiva de juros- Pagamento— Existência —Restituição em dobro — Cabimento- Entendimento do C. Superior Tribunal de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Justiça:

– Considerando que os pagamentos indevidos ocorreram após da publicação do v. acórdão proferido no julgamento do EAREsp 600.663/RS e diante da modulação de efeitos lá determinada para cobranças indevidas em serviços não públicos, cabível a restituição em dobro, com amparo no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

DANO MORAL.

– Bancário- Consumidor- Descontos indevidos no benefício previdenciário- Contrato de cartão de crédito consignado e empréstimo consignado Comprovação de regularidade- Ausência- Inexistência do negócio jurídico- Indenização – Lesão ao patrimônio – Demonstração – Necessidade:

– A fixação de indenização por danos morais deve servir como repreensão do ato ilícito e pautada no princípio da razoabilidade sem que se transforme em fonte de enriquecimento indevido da parte prejudicada.

JUROS MORATÓRIOS

– Incidência – Termo inicial – Relação extracontratual –Evento danoso- Inteligência da Súmula 54 do STJ.

– O termo inicial para incidência dos juros de mora é a partir do evento danoso quando se trata de relação extracontratual, à luz da Súmula 54 do STJ.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

- Incidência do artigo 80, inciso I, do Código de Processo Civil- Ocorrência – Condenação – Não ocorrência

- A boa-fé é presumida e a má-fé depende de prova. A simples juntada de documentos ilegíveis e a alusão a contratos não objeto da ação, quando celebrados com o próprio réu não evidenciam senão uma desorganização interna da instituição e não ato que objetive alterar a verdade dos fatos.

RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO
RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da

Apelação Cível n. 1011402-83.2023.8.26.0704– Capital- voto n. 34.626

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

respeitável sentença a fls. 271/276, que **julgou PROCEDENTE** os pedidos na presente ação, confirmando os efeitos da tutela anteriormente concedida, devendo o requerido suspender qualquer cobrança relativa aos contratos objeto desta ação, no prazo de 48h, a partir da publicação desta sentença, sob pena de multa em valor equivalente ao valor descontado. Declarou, ainda, a nulidade dos contratos indicados na inicial e, conseqüentemente a inexigibilidade dos débitos realizados e para condenar a ré a restituição de todos os valores eventualmente descontados, a serem demonstrados em liquidação de sentença, com atualização monetária pelos índices oficiais a partir dos efetivos descontos e juros moratórios à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação, além de condenar o réu ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais em favor da autora, a ser atualizada pelos índices oficiais de correção monetária a partir da presente data, sem prejuízo dos juros moratórios à taxa legal de 1% (um por cento) ao mês, estes a contar da citação. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como com honorários advocatícios ao advogado da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Da sentença houve interposição de embargos de declaração (fls. 279/281), rejeitados às fls. 288.

Dessa respeitável sentença **apela o réu** (fls.387/390). Sobre a contratação de cartão de crédito consignado RMC. Alega que o autor assinou contrato de RMC que tem expresso em letras garrafais o tipo de contratação. Assevera que o autor solicitou o saque do valor de R\$ 1.456,48 do limite de dito cartão, para depósito em sua conta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

bancária (conta Banco Santander, agencia 3782, conta 1001681-7), junta comprovante. Afirma que o autor utiliza o cartão para compras e deve adimplir com o pagamento da fatura (fls. 297). Sustenta que o contrato é dotado de higidez e por isso, exigível.

No tocante ao contrato de empréstimo consignado 279071519, por meio do qual foi tomado empréstimo de R\$ 33.916,16, a ser pago em 84 parcelas de R\$ 835,83, diz que ele é válido. Junta o contrato devidamente assinado pelo autor, com apresentação de documentos e "selfie" e defende a reversão da decisão, julgando-se improcedente o pedido de decreto de nulidade (fls. 301).

Assevera que ao efetuar os descontos, atuou no exercício regular de direito e por isso desabe quaisquer restituições,, muito menos em dobro. Volta-se contra o arbitramento de indenização por danos morais pois não houve qualquer ofensa à dignidade do autor. Afirma a existência de mero aborrecimento. Subsidiariamente pretende a redução do valor fixado e pretende que os juros sobre os danos morais sejam devidos a partir do arbitramento. Por fim pretende a compensação de valores a serem pagos com os valores depositados na conta do autor .

Também **apela adesivamente, o autor** (fls.397/407) e volta-se contra a decisão de restituição simples, pois contatou o gerente do banco, devolveu o valor do empréstimo e ainda assim o contrato não foi cancelado; a devolução em dobro é medida de rigor. Também entende devida a devolução em dobro dos valores descontados à título de RMC, pois jamais recebeu o cartão em sua residência e os descontos foram de má-fé. Volta-se contra o valor fixado para compensação pelos danos morais sofridos, pois entende irrisório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Pretende que o valor seja majorado para R\$ 10.000,00. Os juros sobre o valor fixado para compensação dos danos morais devem ser computados na forma da Sumula 54 do STJ, o que expressamente requer. Postula a fixação de multa por litigância de má-fé ao réu por entender que ele alterou a verdade dos fatos ao negar o cumprimento da tutela e suscitar número errado do contrato objeto da presente ação.

Os recursos são tempestivos; o do autor, isento de preparo em razão da gratuidade concedida (fls. 52 e 53); o do réu devidamente preparado (fls. 313 e 314). Ficam recebidos, nesta oportunidade, apenas no efeito devolutivo. O autor ofereceu resposta ao recurso do réu (fls. 319 a 327), postulando seu não provimento e o réu não ofereceu resposta ao apelo do autor (fls. 341).

É o relatório.

I. Luís Gonzaga da Silva ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito, c.c pedido de indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela antecipada contra Banco Santander S/A na qual alega que recebe benefício previdenciário (NB 632.564.688-0); em dezembro de 2021 tomou empréstimo consignado junto ao Banco Itaú, no valor de R\$ 12.599,91, que vem sendo regularmente descontado de seu benefício. Diz que em julho de 2023 constatou o depósito em sua conta bancária do valor de R\$ 7.937,98, creditado pelo réu; compareceu a uma agência bancária e foi informado sobre a contratação de empréstimo número 272668951 e CCB nº 6c4392c2-bf56-4499-957f-c94293fa7df8. Referido contrato foi celebrado ao arrepio de sua vontade.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Afirma que contatou o gerente do banco postulando o cancelamento do empréstimo que jamais fez e este lhe ofereceu um boleto para devolução do valor, boleto este que foi devidamente quitado pelo autor. Não obstante a referida devolução, o banco não efetuou o cancelamento do mútuo e em 03 de agosto do mesmo ano teve o desconto da primeira parcela do empréstimo impugnado, no valor de R\$ 202,70 e os descontos se perpetuaram pelos meses seguintes até dezembro de 2023. Assevera que também foi constatada a existência de cartão de crédito consignado RMC, com desconto mensal de R\$ 74,31, contrato este que também não foi firmado pelo autor.

Sustenta que se aplica ao caso a legislação consumerista; é pessoa idosa, que nos termos da legislação especial, é detentora de especial proteção; o banco responde objetivamente pelos danos causados ao autor, e por isso ele pretende o decreto de nulidade do contrato de empréstimo consignado, a devolução em dobro dos valores descontados; o decreto de inexigibilidade do contrato de cartão consignado RMC; a devolução em dobro dos valores descontados e o arbitramento de indenização pelos danos morais sofridos no valor de R\$ 10.000,00.

A tutela foi concedida (fls. 52 e 53). Após a contestação (fls.102/129); réplica (fls. 213/215), as partes foram instadas a especificarem provas (fls. 232 e 233); o autor manifestou-se às fls. 244 a 246 e o réu, às fls. 248 a 252. Sobreveio a r. sentença impugnada pela via recursal.

II. De plano, registre-se que são dois os contratos objeto da presente ação: o RMC (cartão de crédito com margem consignável n. 877885530), datado de 03.07.2023 e o contrato de

empréstimo consignado n. 272668951, efetuado em 03.07.2023 (fls. 130), no valor de R\$ 7.937,98.

III. No tocante ao RMC: quanto à validade da contratação: verifica-se no caso relação tipicamente consumerista, sendo aplicável o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, conforme entendimento pacificado pelo **Superior Tribunal de Justiça** pela **Súmula nº 297**¹. Porque a autora deve ser considerada consumidor por equiparação.

Dessa forma, a responsabilidade da instituição bancária pela reparação de eventuais danos ocorridos independe de comprovação de culpa, exigindo apenas o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo causal entre eles, conforme disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Impugnada a autenticidade da assinatura eletrônica imputada ao autor (fls. 214), a importar a cessação da fé pública do instrumento particular (CPC, artigo 428, inciso I), incumbia ao réu o ônus de demonstrar a regularidade da contratação, na forma do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil. Como aliás, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema Repetitivo 1.061**: *“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”*.

Diante dessas considerações, não pode o

¹ Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

réu se furtar à sua responsabilidade perante o autor, sustentando a regularidade da contratação e o exercício regular de direito com base apenas em suposta similitude entre as assinaturas constantes do instrumento e documentos pessoais. O mero depósito em conta de valor sacado do limite de referido cartão (R\$ 1.456,48) também não empresta ao contrato a validade que pretende dar o réu. Se o ônus de provar a autenticidade da assinatura do contrato pertence ao réu, ao se manifestar não se pronunciou postulando prova e por isso precluiu em seu direito de produzir referida prova.

Anota-se que até mesmo no contrato cuja autenticidade foi impugnada (fls. 160) consta como endereço dele à Rua Bernardo de Moraes, 201, quando ele reside na mesma rua, mas no número 102, casa 02 (fl. 1). E o cartão “físico” foi encaminhado para o endereço incorreto (fls. 226) e todas as faturas também encaminhadas para endereço incorreto (fls. 198 a 208).

Ademais, não há como sustentar a existência da contratação com fundamento exclusivo no proveito econômico auferido, notadamente porque entendimento contrário autorizaria qualquer pessoa a efetuar depósitos em contas de terceiros e com base no referido depósito, suscitar a existência de contrato válido entre ela e estes terceiros, o que não se pode admitir.

Assim, é de rigor que o contrato seja declarado inexistente, como a inexigibilidade das parcelas dele decorrentes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

E ainda que a culpa tenha sido de terceiro que usou indevidamente a documentação da autora para realizar a contratação em seu nome, isso não afastaria a responsabilidade objetiva do banco pelos danos causados no âmbito de suas operações bancárias, entendimento esse pacificado pelo **Colendo Superior Tribunal de Justiça** com a edição da Súmula 479: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

E no particular, insurge-se o autor contra a celebração de contrato de cartão de crédito consignado havido em seu nome, sem seu consentimento e o banco não se desincumbiu do ônus de provar-lhe a autenticidade.

Nesse contexto, ausente manifestação de vontade inequívoca para a formação do negócio jurídico, o reconhecimento de sua inexistência jurídica era mesmo de rigor, cabendo, contudo, o retorno das partes ao *status quo ante*, isto é, com a restituição à instituição financeira do montante objeto do mútuo, mediante compensação, porque decisão em sentido contrário, ensejaria enriquecimento ilícito do autor.

IV. No tocante ao contrato de empréstimo consignado n. 272668951, efetuado em 03.07.2023 (fls. 130), no valor de R\$ 7.937,98, também o autor impugnou a assinatura eletrônica a ele imputada. Além disso, compareceu à agência bancária do réu, conversou com o gerente, recebeu boleto para devolução do valor e efetuou o pagamento (fls. 29), ato que por si só já empresta verossimilhança à

alegação de inexistência do contrato.

E não é só: no mesmo dia (03.07.2023), o autor teria tomado o empréstimo do valor de R\$ 33.916,16 (contrato 279071519, fl. 300), contratação por ele reconhecida (fls. 237 e 238). Foge à razoabilidade imaginar a verossimilhança das alegações do réu de que o autor, no mesmo dia, teria contratado dois empréstimos consignados: um no valor de R\$ 33.916,16 (contrato n. 279071519, fl. 300) e outro no valor de R\$ 7.937,98 (contrato 272668951, fls. 130), e mais um contrato RMC, quando a praxe é a concentração de um único empréstimo, com o valor total tomado. O autor reconhece o empréstimo relativo ao contrato 279071519 (que sequer é objeto da presente ação) e impugna o contrato 272668951) e o banco não se desincumbiu do ônus de comprovar a higidez desta segunda contratação e por isso este contrato (272668951) deve também ser declarado inexigível.

V - No tocante à pretensão de restituição dos descontos, em dobro: deve ser aplicado o **artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor²**, que prevê o pagamento em dobro daquilo cobrado indevidamente, salvo engano justificável.

Não se exige a presença de dolo, como se faz ver da Súmula 159 do Supremo Tribunal Federal, atinente ao atual artigo 940 do Código Civil. Não. Na espécie é suficiente ter agido a instituição financeira com culpa, porquanto se aplica o que dispõe o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, não havendo prova para se acolher

² Art. 42 CDC: Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

escusas pelo ato abusivo praticado.

CLÁUDIA LIMA MARQUES quando comenta o mencionado art. 42 do Código do Consumidor (in *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 806) sustenta que:

*... Mister rever esta posição jurisprudencial. A devolução simples do cobrado indevidamente é para casos de erros escusáveis dos contratos entre iguais, dois civis ou dois empresários, e está prevista no CC/2002. **No sistema do CDC, todo o engano na cobrança de consumo é, em princípio, injustificável**, mesmo o baseado em cláusulas abusivas inseridas no contrato de adesão, ex vi o disposto no parágrafo único do art. 42. Cabe ao fornecedor provar que seu engano na cobrança, no caso concreto, foi justificado (...)*

*Somente assim o efeito pedagógico previsto no CDC acontecerá e a prática mudará no País, pois não pode valer a pena cobrar indevidamente do mais fraco, do vulnerável, baseando-se em cláusula que “eu mesmo redijo e imponho ao cliente”. **Cobrar indevidamente e impunemente de milhões de consumidores e nunca ser condenado à devolução em dobro é que seria fonte de enriquecimento sem causa, enriquecimento ilícito oriundo do abuso do direito de cobrar.** (destaquei).*

A respeito decidiu este Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TJSP - 0003491-52.2010.8.26.0426

Apelação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Relator(a): Itamar Gaino

Comarca: Patrocínio Paulista

Órgão julgador: 21ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/08/2011

*Ementa: Repetição de indébito — **Juros***

abusivos Termo de incidência dos juros de mora Litigância de má-fé.

1. É devida a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente, independentemente da existência de dolo ou culpa, exceto no caso de engano justificável, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. 2. No caso de repetição de indébito, os juros de mora sobre a quantia cobrada em excesso incidem a partir da cobrança indevida. Inteligência do artigo 398 do Código Civil. 3. Reputa-se litigante de má-fé aquele que altera a verdade dos fatos, incorrendo nas penas dos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil. Negado provimento ao recurso. Aplicada multa de ofício.

Também destacou o Ilustre Desembargador Relator da Apelação nº 9128312-70.2002.8.26.0000, RICARDO NEGRÃO:

Portanto, aplicável as regras contidas no Código de Defesa do Consumidor. De tal sorte, incide ao caso vertente o art. 42 da legislação em comento, que prescinde do elemento subjetivo, não tendo o banco demonstrado tratar-se de engano justificável, diante de inúmeros questionamentos enfrentados nos Tribunais.

Além disso, a condenação guarda consonância com o entendimento sufragado pelo **C. Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento dos EAREsp 600663/RS. Confira-se a tese

firmada na oportunidade:

"[...] TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. **Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão . [...]**" (grifamos, EAREsp 600.663/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

De fato, verifica-se que do autor foi exigido o pagamento de valores a partir de julho de 2023, portanto, após a publicação do v. aresto em questão (datado de março/2021). Por isso o valor exigido deve ser devolvido em dobro.

VI. Quanto à fixação da quantia atribuída a título de danos morais, é forçoso reconhecer que o montante da indenização deve observar os limites da razoabilidade. A ação indenizatória não pode servir para o enriquecimento do ofendido e tampouco deve ser fixada em valor ínfimo, devendo servir como forma de repreensão ao ofensor, de modo que não mais repita tal prática e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

prejudique outrem. Logo, cabe ao magistrado, quando da fixação da indenização, agir com ponderação e equilíbrio adequados, uma vez que o seu valor se apura por arbitramento judicial. A fim de evitar-se enriquecimento sem causa, do montante a ser devolvido deve ser abatido o valor de R\$ 1.456,48 (fls. 196), corrigido da mesma forma acima.

Por conseguinte, os recursos interpostos pelo réu (que pretende o afastamento da indenização ou sua minoração) e o pelo autor (que pretende a majoração dela) não comportam provimento, na medida em que ficou demonstrado o dano moral sofrido pelo autor, que mesmo tendo devolvido integralmente o valor do empréstimo (R\$ 7.937,98) ainda sofreu descontos em seu benefício.

Não há de se ignorar que uma pessoa idosa que recebe rendimentos equivalentes a R\$ 1.486,27 (fls. 34), sofra descontos mensais de R\$ 202,70 de empréstimo que não tomou e que sofra ditos descontos mesmo após ter devolvido integralmente o valor de dito empréstimo (fls. 29). O valor arbitrado pela MM. Juíza “a quo” (**R\$ 5.000,00**) se mostra proporcional ao dano sofrido, e assim, adequado à necessária compensação dos prejuízos experimentados, sendo capaz de reparar dignamente a vítima do evento danoso, desestimulando condutas semelhantes do réu, sem ter o condão de acarretar o enriquecimento ilícito de quem quer que seja.

Consigne-se que tal valor está de acordo, do vem sendo adotado por Essa Câmara para casos semelhantes de indenização por dano moral decorrente de fraudes no âmbito das movimentações bancárias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos serão atualizados pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil.

VII - Quanto aos juros moratórios, o réu pretende que os juros sobre o valor fixado para compensação dos danos morais incidam a partir do arbitramento. No particular, se trata de responsabilidade extracontratual, uma vez que restou demonstrado a inexistência de contratação lícita entre as partes, razão pela qual aplica-se a **Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça**, e deveriam incidir a partir do evento danoso, como postulado pelo autor em seu recurso (fls. 334).

VIII — Por fim, não se vislumbra a existência de ato perpetrado pelo réu que incidam nas hipóteses do artigo 77 e seguintes do CPC. É certo que houve confusão na juntada de outro contrato que não objeto da presente, mas o fato revela mais uma desorganização interna da instituição do que conduta que objective tumultuar o feito ou induzir o julgador a erro e por isso o recurso do autor é improvido quanto ao pedido de reconhecimento da litigância de má-fé.

IX. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se provimento parcial ao recurso do autor e nega-se provimento ao recurso do réu.**

Majoram-se os honorários advocatícios

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recursais em favor do advogado do autor para 15% do valor da condenação.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --